ACÓRDÃO - AC00 - 1017/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2959/2015/001
PROTOCOLO	: 2129360
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: CLÍNICA OFTALMOCASTRO LTDA
ADVOGADO	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011, GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO TERMO DE CREDENCIAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – DEVER DO ORDENADOR EM CUMPRIR A LEI – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – DESPROVIMENTO.

A Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação obrigatória dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. A falta de contestação nas razões recursais acerca da intempestividade da remessa, que certificada e penalizada na decisão recorrida, visto que os fatores apontados pelo recorrente não o eximem de cumprir a lei, sustenta a manutenção da multa decorrente e o desprovimento do recurso ordinário interposto com o fim de afastá-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal de Bataguassu (à época), mantendo-se inalterados todos os itens da **Deliberação nº AC02 331/2021**, prolatada no processo nº **TC/2959/2015**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto Senhor Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS (à época), em face da Deliberação nº AC02 331/2021, prolatada no processo nº TC/2959/2015, que originou o Termo de Credenciamento nº 09/2014, seus 1º, 2º E 3º Termos Aditivos, e a Execução Financeira Contratual, com o seguinte teor:

> I - pela REGULARIDADE da formalização do Termo de Credenciamento nº 9/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.939/0001-44 e a empresa Clínica Oftalmocastro Ltda, CNPJ nº 14.778.635/0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; II - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos referentes ao Credenciamento nº 9/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.939/0001-44 e a empresa Clínica Oftalmocastro Ltda, CNPJ nº 14.778.635/0001-29, haja vista a ineficiência no planejamento e a afronta aos princípios da razoabilidade e isonomia, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; III - pela REGULARIDADE da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 9/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.939/0001-44 e a empresa Clínica Oftalmocastro Ltda, CNPJ nº 14.778.635/0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; IV - pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao ordenador de Despesas, Pedro Arlei Caravina, portador do CPF/MF nº 069.753.388-33, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; V - pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; VI - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que tenha maior atenção quanto

> à numeração das contratações, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração (Termo de Credenciamento nº 99/2014), bem como observe os prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas e que o ordenador oriente sua equipe a realizar o planejamento adequado na área da saúde, considerando a melhor estratégica de custos e benefícios para administração pública, e que evite a realização de Termos Aditivos sequenciais no sistema de contratação por credenciamento, que afrontam os princípios contidos na norma legal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; VII - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 1492/2022 (peça nº 9), onde manifestaram-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 2574/2022 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Deliberação nº AC02 331/2021, prolatada no processo nº TC/2959/2015, que lhe aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

O argumento por parte da recorrente foi que o procedimento foi declarado regular que a intempestividade é mero óbice de natureza formal, que não causou nenhum dano ao erário. Requer, assim, a exclusão da multa aplicada, pugnando pela extinção da sanção.

Como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Cotas os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade e eficiência.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar a Deliberação nº AC02 331/2021, prolatada no processo nº TC/2959/2015015, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS (à época), mantendo-se inalterados todos os itens da Deliberação nº AC02 331/2021, prolatada no processo nº TC/2959/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2.**INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jerônymo, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGMARN/dssm